

n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Na colónia de Angola, um de 3:482.512,32, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a suportar os seguintes encargos:

Reparações e outras despesas num barco destinado à fiscalização da pesca naquela colónia	1:762.083,45
Sua quota-parte na aquisição, reparações e outras despesas dum barco para estudos de pesca e oceanográficos	1:720.429,87
	<u>3:482.513,32</u>

b) Na colónia de Moçambique, um de 1:720.429,88, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a suportar o encargo com a sua quota-parte na aquisição, reparações e outras despesas dum barco para estudos de pesca e oceanográficos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 13 de Janeiro de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 12:247

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e no n.º 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam emitidos e postos à venda na colónia de Moçambique 500:000 bilhetes postais com oito motivos da mesma colónia, reproduzidos em fotolitografia em várias cores, sobre cartolina branca, ouro, creme, verde, azul, rosa e cinzenta.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 13 de Janeiro de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 36:726

Tornando-se necessário alterar as disposições do n.º 4.º do artigo 39.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, no sentido de definir em novas bases as condições em que o Estado deve pagar indemnizações aos remetentes de documentos, correspondências ou encomendas postais à cobrança;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4.º do artigo 39.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, passa a ter a seguinte redacção:

4.º Ao remetente de recibos, letras, facturas e documentos análogos e de correspondências ou encomendas sujeitas à cobrança:

a) No caso de perda, espoliação ou avaria e como indemnização pelo valor do objecto, o que determinam os n.ºs 1.º e 2.º anteriores;

b) No caso de entrega irregular, de falta ou insuficiência de cobrança, de extravio das quantias cobradas ou de fraude por que o remetente não seja responsável, uma indemnização correspondente à importância do reembolso, com dedução das despesas efectuadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.